



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REQUERIMENTO DE VEREADOR

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre:

As Vereadoras que subscrevem vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, pelo presente instrumento, com fundamento no Artigo 237-A do Regimento Interno desta Casa, propor a criação, neste parlamento, da **FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE AO FEMINICÍDIO**, nos seguintes termos:

O Estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma grave e contínua crise de violência contra a mulher. Somente em 2024, foram registrados 36 casos de feminicídio até o mês de agosto. Em 2025, a situação se agravou de forma alarmante: seis mulheres foram assassinadas em um único dia — na sexta-feira, 18 de abril — fato que chocou profundamente a sociedade gaúcha.

Essa tragédia, no entanto, não foi um episódio isolado. Na segunda-feira seguinte, 21 de abril, novos casos de feminicídio voltaram a ser registrados no estado, como o ocorrido na cidade de Ronda Alta. Na ocasião, um homem matou a facadas sua companheira e a enteada de 14 anos. Apenas a enteada mais nova, de 9 anos, sobreviveu após pular da sacada para fugir do agressor.

O episódio confirma a escalada da violência de gênero no estado e reforça a urgência de ações efetivas, integradas e permanentes por parte do poder público para proteger a vida das mulheres e meninas. Porto Alegre, capital do estado e município com grande concentração populacional feminina — 719.538 mulheres, o que representa 53,99% da população, conforme o Censo Demográfico de 2022 — permanece entre as cidades com maior número de registros de feminicídio no estado. Somente entre janeiro e agosto de 2024, foram registrados 10 feminicídios na capital, segundo dados da Secretaria da Segurança Pública do RS, além de 3.215 medidas protetivas concedidas no primeiro semestre do mesmo ano. Esses números, embora alarmantes, mostram apenas parte do cenário: há uma subnotificação significativa de casos de violência doméstica, psicológica e estrutural contra as mulheres.

A banalização da violência e a falta de mecanismos preventivos eficazes agravam ainda mais o quadro. O recente episódio de múltiplos feminicídios em um único dia escancara o colapso da rede de proteção e da resposta institucional às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Diante disso, torna-se imperativo que esta Casa Legislativa assuma protagonismo no debate, monitoramento e proposição de ações para o enfrentamento do feminicídio e da violência de gênero em todas as suas formas.

A despeito dessa dura realidade, a proteção dos direitos das mulheres é assegurada por um conjunto de normas internacionais e nacionais, que visam garantir igualdade de gênero, prevenir a violência e promover a dignidade feminina.

No plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) — 1979, conhecida como a "Carta Internacional dos Direitos das

Mulheres" estabelece a obrigação dos Estados de eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas e promover a igualdade de oportunidades em todas as esferas – política, econômica, social, cultural e civil, a qual foi ratificada pelo Estado brasileiro em 1984.

Em 1995 o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) – 1994, que reconhece a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, convenção que influenciou diretamente a formulação da Lei Maria da Penha.

Na esfera nacional, a proteção aos direitos humanos e fundamentais de mulheres encontra assento na própria Constituição Federal, que estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), além de considerar a violência doméstica e familiar uma violação dos direitos humanos (art. 226, §8º).

Em 2006 o Estado brasileiro promulga a lei que representa o marco histórico no combate à violência contra a mulher: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que criou mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar, instituindo medidas protetivas de urgência e tipificando cinco tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).

Em 2015, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) incluiu o feminicídio – o assassinato de mulheres por razões de gênero – como circunstância qualificadora do homicídio no Código Penal, classificando-o como crime hediondo, aumentando a pena e tornando-o insuscetível de anistia ou indulto.

Em resposta ao agravamento dos casos de feminicídio no país, foi sancionada em 2024 a Lei nº 14.713, que alterou o Código Penal para ampliar a pena máxima do crime de feminicídio de 30 para 40 anos de reclusão. A nova legislação tem como objetivo endurecer o combate à violência letal contra as mulheres, reconhecendo a brutalidade e a especificidade desse tipo de crime. Além do aumento da pena, a lei reforça o caráter hediondo do feminicídio, mantendo a impossibilidade de concessão de anistia, graça, indulto ou fiança, fortalecendo, portanto, a mensagem de que o Estado não tolerará a violência de gênero. A medida foi motivada por uma série de assassinatos de mulheres que chocaram o país, evidenciando a urgência de punições mais rigorosas como forma de prevenção e justiça.

**A Frente Parlamentar de Combate ao Feminicídio** terá como principais objetivos:

- **Debater e fiscalizar** a implementação de políticas públicas voltadas à proteção da vida das mulheres;
- **Propor mecanismos de aprimoramento** das redes de apoio e proteção às vítimas de violência doméstica e familiar;
- **Acompanhar a atuação da rede de atendimento**, incluindo delegacias da mulher, centros de referência e casas de abrigo;
- **Organizar audiências públicas e seminários** com especialistas, representantes do poder público, organizações da sociedade civil e familiares de vítimas;
- **Elaborar projetos de lei, resoluções e recomendações** que contribuam para o combate efetivo ao feminicídio no município de Porto Alegre.

Reitera-se a necessidade de enfrentamento articulado, intersetorial e permanente. O combate ao feminicídio não pode esperar.

Em face disso, requer-se a Vossa Excelência o processamento do requerimento ora apresentado, para seu deferimento em plenário.

Porto Alegre, 22de abril de 2025.

**VERA ARMANDO**

Vereadora

**MARIANA LESCANO**

Vereadora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Regina Rodrigues de Armando, Vereador (a)**, em 22/04/2025, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Doernte Lescano, Vereador (a)**, em 22/04/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0890519** e o código CRC **09681584**.